



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.900180/2013-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.943 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 29 de janeiro de 2019
Assunto PER - PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVO
Recorrente AVIPAL NORDESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem efetue a liquidação dos acórdãos nº 3301-002.999 e nº 9303-006.107, proferidos no processo 10983.721188/2013-93, de modo a refletir estas decisões nos montantes objetos dos pedidos de ressarcimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Deroulede - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Paulo Guilherme Deroulede (Presidente). Ausente o Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de contribuição não cumulativa, transmitido através do Programa PERD/COMP (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento e Reembolso e Declaração de Compensação), que restou indeferido, nos termos do Despacho Decisório que instrui os autos.

Regularmente cientificada, a empresa apresentou **manifestação de inconformidade** na qual sustenta a necessidade de **julgamento conjunto** com outros processos de ressarcimento referentes aos mesmos elementos, inclusive para fins de uniformização dos julgados, também em relação ao auto de infração correspondente (10983.721.188/2013-93). Ainda em preliminar, aborda a superficialidade do trabalho fiscal e discorre sobre o princípio da verdade material, que entende ofendido no procedimento efetuado, citando entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Trata da instrução probatória no Processo Administrativo Fiscal (PAF) e da necessidade de conhecimento do processo produtivo.

No mérito, discorre sobre o conceito de insumos, sobre a sistemática não-cumulativa das contribuições, e sobre a legitimidade de seu pleito.

O colegiado *a quo* julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão DRJ nº 10-051.807.

Insurgindo-se contra a decisão prolatada, a contribuinte interpôs recurso voluntário repisando as alegações trazidas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Deroulede

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução **3302-000.930**, de 29 de janeiro de 2019, proferido no julgamento do processo 10530.900167/2013-61, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Resolução **3302-000.930**):

"O presente recurso é tempestivo, trata de matéria trazida a julgamento de competência desta Turma, devendo ser conhecido.

Como podemos verificar do relatório acima, o presente processo trata da glosa de crédito de PIS e COFINS, relacionado a produtos utilizados como insumo, no processo produtivo da recorrente.

Verifica-se ainda do relatório a existência de estreita ligação deste processo e outros mais, com o processo de nº 10983.721188/2013-93, onde o conceito de insumo já foi minuciosamente tratado em dois acórdãos a saber: (i) o de nº 3301-002.999, proferido pela 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento, e o de nº 9303-006.107, da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O primeiro de relatoria do I. Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, restou decidido da seguinte forma:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário em relação à Preliminar de Nulidade do Lançamento. Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário na apropriação de créditos na Industrialização Realizada por Terceiros e os correspondentes insumos, com exceção das compras de leite in natura e pasteurizado ou industrializado,

em razão de serem adquiridos com alíquota zero. Vencidos Conselheiros Francisco e Paulo. Por unanimidade, dar provimento em relação aos créditos na Aquisição de Embalagens para Transporte. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário na aquisição de Vacinas, Pintos e Ovos. Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário no item pagamento de Fretes na Aquisição de Insumos, para acatar os créditos decorrentes de fretes na aquisição de insumos e no transporte entre estabelecimentos da recorrente, mantendo a glosa para os quais a motivação dos serviços de frete não foi identificadas. Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário no item Recortes de Congelados de Aves, mantendo somente as glosas em relação aos produtos, cujos documentos fiscais e os fornecedores não foram identificados. Por unanimidade de votos, dar provimento ao item Pallets de Madeira. Por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário no item serviços realizados por operador logístico. Vencidos Conselheiros Francisco e Paulo que negavam provimento. Por unanimidade de votos, dar provimento em relação ao item Análises Laboratoriais. Por maioria de votos, negar provimento em relação ao item Diárias e HorasMáquina de Tratores. Vencida Maria Eduarda. Por unanimidade de votos, dar provimento em relação ao item Repaletização. Por unanimidade de votos, dar provimento em relação ao item Tintas para Carimbo. Por unanimidade de votos, negar provimento em relação ao item Aluguéis de Prédios. Por unanimidade de votos, negar provimento em relação ao item Leite In Natura. Por unanimidade de votos, dar provimento em relação ao item Frangos Vivos, Milho, Sorgo, Soja e Demais Insumos. Por unanimidade de votos, negar provimento em relação ao item Apuração dos Débitos dos Tributos. Por unanimidade de votos, dar provimento em relação ao item Multa Qualificada, para reduzi-la para 75%. Por unanimidade de votos, negar provimento em relação ao item Pedido de Diligência e Perícia.

Andrada Márcio Canuto Natal Presidente.

Marcelo Costa Marques d'Oliveira Relator

Da decisão do acórdão acima transcrita, a Fazenda Nacional e contribuinte apresentaram recursos especiais de divergência, sendo certo que a primeira suscitou divergência com relação ao conceito de insumos para fins de creditamento das contribuições não cumulativas e, o segundo, além de apresentar contrarrazões, interpôs recurso especial no qual suscitou divergência com relação a duas matérias: 1) possibilidade de tomada de créditos sobre a locação de tratores utilizados na atividade agroindustrial; e 2) não incidência de pis/cofins sobre receitas de exportação e respectiva forma de comprovar.

No acórdão do recurso especial, de relatoria do I. Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, restou decidido que:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional. No mérito, (i) quanto à industrialização de produtos lácteos, por unanimidade de votos, acordam em negar provimento ao recurso. A conselheira Tatiana Midori Migiyama acompanhou o relator pelas conclusões; (ii) quanto às embalagens para transporte, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Valcir Gassen (suplente convocado em substituição à conselheira Érika Costa Camargos Autran) e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento; (iii) quanto ao pagamento de fretes na aquisição de insumos, por maioria de votos, acordam em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire (suplente convocado), que lhe deu provimento; (iv) quanto aos pallets de madeira, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Valcir Gassen e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento; (v) quanto às despesas com operador logístico, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Valcir Gassen e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento; (vi) quanto às análises laboratoriais, por maioria de votos, acordam em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro Jorge Olmiro Locke Freire, que lhe deu provimento e (vii) quanto à repaquetização, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Valcir Gassen (suplente convocado em substituição à conselheira Érika Costa Camargos Autran) e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento e (viii) quanto às tintas para carimbo, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento. Declarouse impedido de participar do julgamento o conselheiro Demes Brito.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas Presidente em exercício (assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal Relator

Concluindo, entendo que não há o que ser discutido ou avaliado no presente processo. O que se deve promover é a liquidação dos acórdãos acima mencionados, pela unidade de origem, dentro do objeto de cada um dos pedidos de ressarcimento relacionados ao processo nº 10983.721188/2013-93.

Desta forma, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem efetue a liquidação dos acórdãos 3301-

Processo nº 10530.900180/2013-10
Resolução nº **3302-000.943**

S3-C3T2
Fl. 6

002.999 e nº 9303-006.107, proferidos no processo 10983.721188/2013-93, de modo a refletir estas decisões nos montantes objetos dos pedido de ressarcimento."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem efetue a liquidação dos acórdãos 3301-002.999 e nº 9303-006.107, proferidos no processo 10983.721188/2013-93, de modo a refletir estas decisões nos montantes objetos dos pedido de ressarcimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Derouledé